



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

Apreciação Parlamentar n.º 43/XIV/2.<sup>a</sup>

Decreto-Lei n.º 10-A/2021, de 2 de fevereiro

(Estabelece mecanismos excecionais de gestão de profissionais de saúde para realização de atividade assistencial, no âmbito da pandemia da doença Covid 19)

Propostas de Alteração

Artigo 1.º

(...)

1 – (corpo do artigo)

2 – (NOVO) Os mecanismos previstos no presente decreto-lei são ainda aplicáveis aos profissionais de saúde que desempenham funções em serviços ou estabelecimentos sob tutela dos Ministérios da Defesa Nacional e da Justiça.

Artigo 2.º

(...)

Os mecanismos de gestão previstos no presente decreto-lei ~~são~~ podem ser usados para fazer face ao aumento excecional e temporário das funções diretamente relacionadas com a pandemia da doença COVID 19, incluindo o respetivo Plano de Vacinação, e enquanto se mantiver esta necessidade, assim como para a recuperação da atividade assistencial que foi suspensa, ao nível dos cuidados de saúde primários e dos cuidados hospitalares.

Artigo 3.º

(...)

1 – O trabalho suplementar realizado pelos prestadores diretos de cuidados de saúde, designadamente médicos, enfermeiros, técnicos superiores de saúde, técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica, assistentes técnicos e assistentes operacionais, em funções no âmbito do combate à pandemia da doença Covid 19 e na recuperação da atividade assistencial nos cuidados de saúde primários e nos cuidados hospitalares, é remunerado com

acréscimo de 50% sobre a remuneração correspondente à que caberia por igual período de trabalho suplementar.

2 – (...)

#### Artigo 4.º

(...)

1 – Sempre que as necessidades de resposta à pandemia da doença Covid 19 e a recuperação da atividade assistencial nos cuidados de saúde primários e nos cuidados hospitalares, o exijam, os enfermeiros, os técnicos superiores nas áreas de diagnóstico e terapêutica, os técnicos superiores de saúde, os assistentes técnicos e os assistentes operacionais com relação jurídica de emprego, independentemente da natureza jurídica do vínculo, sujeitos ao regime de 35 horas de trabalho semanal podem, com o seu acordo, praticar um regime de horário acrescido, a que corresponde uma carga horária semanal de 42h.

2 – (...)

3 – O regime de horário acrescido confere o direito a um acréscimo remuneratório, integrado na remuneração base, correspondente a 37% da remuneração base, cuja perceção só é devida em condições de prestação de trabalho efetivo.

4 – Nos casos em que o regime de horário acrescido não seja assegurado pelo período completo de um mês, o acréscimo remuneratório referido no número anterior é proporcional ao número de horas que excedam as correspondentes ao tempo completo.

#### Artigo 6.º

(...)

1 – Os órgãos máximos de gestão ou administração dos serviços ou estabelecimentos de saúde do SNS podem, durante o período de vigência do presente decreto-lei, autorizar a contratação de médicos aposentados a termo resolutivo incerto, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, na sua redação atual, sempre que essa contratação se mostre indispensável para a prestação de cuidados no âmbito da pandemia da Covid 19, e enquanto essa situação se mantiver, e no âmbito da recuperação da atividade assistencial nos cuidados de saúde primários e nos cuidados hospitalares.

2 – (...)

3 – (...)

#### Artigo 7.º

(...)

1 - Os órgãos máximos de gestão ou administração dos serviços ou estabelecimentos de saúde do SNS podem autorizar a contratação de enfermeiros aposentados para exercer funções públicas ou prestar trabalho remunerado, sempre que essa contratação se mostre indispensável para a prestação de cuidados no âmbito da pandemia da Covid 19, e enquanto essa situação se mantiver, e no âmbito da recuperação da atividade assistencial nos cuidados de saúde primários e nos cuidados hospitalares.

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

Assembleia da República, 17 de fevereiro de 2021

Os Deputados

PAULA SANTOS; JOÃO DIAS; JOÃO OLIVEIRA; ANTÓNIO FILIPE; ALMA RIVERA; ANA MESQUITA; BRUNO DIAS; DIANA FERREIRA; DUARTE ALVES; JERÓNIMO DE SOUSA